



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000695/2006-42
Recurso nº 158.546 Embargos
Acórdão nº 1302-00.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Embargante BARGOA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS. Não servem os embargos para reabrir a discussão já decidida pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

: MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração apresentados por Bargoa em relação ao acórdão 105-16.966 de 17 de abril de 2008 da 5ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes.

A embargante foi cientificada do acórdão em 05/09/2008 e apresentou os embargos em 11/09/2008.

Alega omissão por não ter a Câmara acolhido os documentos apresentados pela Embargante posteriormente ao oferecimento do seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Os embargos são tempestivos e dele conheço.

Alega a embargante omissão pelo fato da Câmara não ter apreciado documentos trazidos aos autos após apresentação do recurso voluntário.

Não vislumbro a alegada omissão.

No relatório do acórdão a matéria é analisada, conforme trecho que trago abaixo:

Inicialmente se faz necessário verificar a regularidade da juntada dos documentos requerida pela recorrente, após o prazo da impugnação e até mesmo do recurso voluntário.

O art. 16 do PAF prescreve em seu § 4º :

“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Verificando o recurso e o aditivo apresentado, em nenhum momento fica evidenciado que o contribuinte não possuía os



documentos apresentados apenas após o recurso. Ele havia sido intimado em 19/12/2005 a apresentar os contratos de financiamentos e apresentar planilha discriminando mensalmente os encargos financeiros.

Foi reintimado em 07/02/2006 no mesmo sentido..

Novamente foi intimado a apresentar os documentos em 08/03/2006.

Em 04/04/06, foi novamente intimado a apresentar justificativa para os valores declarados em sua DIPJ referente ao AC 2002 (valores constantes na ficha 6ª, linha 36: R\$1.357.012,43; R\$847.078,87; R\$ 531.544,21 e R\$ 341.166,84 – referentes aos quatro trimestres).

Foi apresentada ainda nova intimação em 24/04/2006, no mesmo sentido da acima citada.

A fiscalização requereu em cinco oportunidades que o contribuinte esclarecesse os valores constantes em sua DIPJ, como outras despesas financeiras e o contribuinte apenas apresentou a planilhas de fls. 82 a 85, que, além de nada esclarecerem, vieram desacompanhadas de documentos comprobatórios das informações ali contidas.

Na impugnação, também não trouxe provas que confirmassem os dados constantes em sua DIPJ.

Embora alertado pela decisão DRJ, também no recurso não trouxe qualquer nova prova. Passados mais de dois meses da apresentação do recurso, apresenta documentos que afirmam darem consistência às planilhas apresentadas.

Não me parece acobertada pelo §4º do artigo 16 do PAF a conduta do recorrente, tendo em vista que teve diversas oportunidades de apresentar os documentos que agora quer ver analisados. A própria alteração dada ao art. 16 do PAF pela Lei 8.748, buscou impedir tal procedimento, que impede o andamento regular do processo.

Diante do exposto, entendo que não devem ser considerados os documentos apresentados após a impugnação, tendo em vista a preclusão prevista no art. 16 do Decreto 70.235 e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

Entendo que a embargante pretende, em sede de embargos, rediscutir matéria que foi discutida e decidida pelo colegiado, o que não é possível na via estreita dos embargos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos e negar provimento aos mesmos, mantendo a decisão embargada.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

